



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 7082/2014

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 0001521-24.2013.4.02.5111 (IPL N\xba 0095/2012)

ORIGEM: PRM – ANGRA DOS REIS/RJ

PROCURADORA SUSCITANTE: JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADOR SUSCITADO: FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. LC N\xba 75/93, ART. 62, INC. VII. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE CONSTATADO O ILÍCITO, NO CASO, NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis/RJ para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência da apreensão de mercadorias de origem estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, que se encontravam no interior de ônibus oriundo de Foz do Iguaçu.

2. O Procurador da República no Rio de Janeiro determinou a remessa do expediente a um dos membros que atuam perante a Subseção Judiciária de Angra dos Reis, ao argumento de que a abordagem do veículo ocorreu no município de Angra dos Reis, não importando, para fins de fixação da competência, o posterior deslocamento para depósito da Receita Federal localizado no município do Rio de Janeiro.

3. A representante do *Parquet* Federal oficiante na PRM de Angra dos Reis, por seu turno, suscitou o presente conflito de atribuição, ressaltando que, embora a abordagem física do ônibus tenha se dado na Rodovia Rio Santos, no município de Angra dos Reis, nenhuma prática ilícita foi constatada em tal ocasião. Aduziu que somente no depósito da Receita Federal, em Benfica/RJ, ocorreram as vistorias de praxe, com a verificação efetiva do cometimento do crime”.

4. Em casos análogos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixa a competência judicial pelo local da apreensão dos bens. Confira-se, a propósito, o teor do enunciado da Súmula nº 151: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”.

5. No presente caso, o ilícito foi constatado na abordagem do ônibus no município de Angra dos Reis, tendo ocorrido apenas a formalização da apreensão no depósito da Receita Federal em Benfica/RJ. Se tudo estivesse regular naquela ocasião, não teria havido o recolhimento do veículo para vistoria de praxe. Precedente da 2º CCR (0001571-50.2013.4.02.5111, Voto nº 4078/2014, Rel. Subprocurador da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, Sessão 599, 26/05/2014)

6. Atribuição do membro do *Parquet* Federal suscitante (PRM-Angra dos Reis/RJ) para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis/RJ para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, imputado a Carlos Alberto Panão Rodrigues Júnior, em decorrência da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação que se encontravam no interior de ônibus oriundo de Foz do Iguaçu.

O membro do Ministério Público Federal oficiante na Procuradoria da República no Rio de Janeiro determinou a remessa do expediente a um dos membros que atuam perante a Subseção Judiciária de Angra dos Reis, ao argumento de que a abordagem do veículo ocorreu no município de Angra dos Reis, não importando, para fins de fixação da competência, o posterior deslocamento para depósito da Receita Federal localizado no município do Rio de Janeiro (fl. 40).

A representante do *Parquet* Federal oficiante na PRM de Angra dos Reis, por seu turno, suscitou o presente conflito de atribuição, ressaltando que, embora a abordagem física do ônibus tenha se dado na Rodovia Rio Santos, no município de Angra dos Reis, nenhuma prática ilícita foi constatada em tal ocasião. Aduziu que somente no depósito da Receita Federal, em Benfica/RJ, ocorreram as vistorias de praxe, com a verificação efetiva do cometimento do crime pelo ingresso de mercadorias estrangeiras no país sem a devida tributação, resultando na apreensão dos produtos (fls. 117/122).

É o relatório.

Em casos análogos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixa a competência judicial pelo local da apreensão dos bens. Confira-se, a propósito, o teor do enunciado da Súmula nº 151:

“A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. CRIMES EM APURAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O INQUÉRITO QUE DEVE SER FIXADA NO LOCAL EM QUE REALIZADA A APREENSÃO DAS

MERCADORIAS, ANTE OS INDÍCIOS DO CRIME DE DESCAMINHO (SÚMULA 151/STJ). PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. (...) 2. Assim, por ora, compete ao Juízo Federal do lugar em que apreendidas as mercadorias desacompanhadas de documentação válida a presidência do respectivo Inquérito Policial, ante a evidência do crime de descaminho e, segundo a Súmula 151/STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Após a conclusão das investigações será possível a eventual declinação de competência para outro Juízo. 3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7a Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200901364144, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 18/11/2009 - grifo)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME FISCAL. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. PREPONDERÂNCIA DO LOCAL DO CRIME MAIS GRAVE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 151 DESTE TRIBUNAL.

1. Encontrando-se as infrações entrelaçadas, bem como apresentando liame lógico, tem-se presente a conexão, nos termos do art. 76 do CPP.
2. No concurso entre jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar do delito ao qual é cominada pena mais grave.
3. "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens" (Súm. 151 deste Tribunal).
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, suscitado." (CC nº 41.432/RJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 02/03/2005)

No presente caso, o ilícito foi constatado na abordagem do ônibus no município de Angra dos Reis, tendo ocorrido apenas a formalização da apreensão no depósito da Receita Federal em Benfica/RJ. Se tudo estivesse regular naquela ocasião, não teria havido o recolhimento do veículo para vistoria de praxe.

Nesse mesmo sentido, em caso análogo, esta 2º CCR já decidiu nos autos do processo nº 0001571-50.2013.4.02.5111, Voto nº 4078/2014, de Relatoria do il. Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, Sessão 599, 26/05/2014, in verbis:

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. LC Nº 75/93, ART. 62, INC. VII. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE CONSTATADO O ILÍCITO, NO CASO, NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis/RJ para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, imputado a Jacó Ricardo de Souza Ramalho, em decorrência da apreensão de cigarros de origem estrangeira que se encontravam no interior de ônibus oriundo de Foz do Iguaçu.

2. Apresentado pela autoridade policial o Relatório Final do IPL, o membro do Ministério Pùblico Federal oficiante na Procuradoria da Repùblica no Rio de Janeiro determinou a remessa do expediente a um dos membros que atuam perante a Subseção Judiciária de Angra dos Reis, ao argumento de que a abordagem do veículo ocorreu no município de Angra dos Reis, não importando, para fins de fixação da competência, o posterior deslocamento para depósito da Receita Federal localizado no município do Rio de Janeiro.

3. A representante do *Parquet* Federal oficiante na PRM de Angra dos Reis, por seu turno, suscitou o presente conflito de atribuição, ressaltando que, embora a abordagem física do ônibus tenha se dado na Rodovia Rio Santos, no município de Angra dos Reis, nenhuma prática ilícita foi constatada em tal ocasião. Aduziu que somente no depósito da Receita Federal, em Benfica/RJ, ocorreram as vistorias de praxe, com a verificação efetiva do cometimento do crime".

[...]

5. No presente caso, o ilícito foi constatado na abordagem do ônibus no município de Angra dos Reis, tendo ocorrido apenas a formalização da apreensão no depósito da Receita Federal em Benfica/RJ. Se tudo estivesse regular naquela ocasião, não teria havido o recolhimento do veículo para vistoria de praxe.

Desse modo, pela descrição dos fatos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Repùblica no município de Angra dos Reis/RJ para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os presentes autos à Procuradora da Repùblica suscitante, oficiante na PRM – Angra dos Reis/RJ, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da Repùblica suscitado, atuante na PR/RJ, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2014.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da Repùblica
Suplente – 2ª CCR